

## DECISÃO PRECURSORA

### Decisão\*

**PROC. JCJ - 2187/80  
(JCJ - DIVINÓPOLIS-MG)**

### RELATÓRIO

SERAFIM FRANCISCO ALVES, qualificado na inicial, reclamou contra a FUNDAÇÃO GERALDO CORREA (HOSPITAL SÃO JOÃO DE DEUS), aduzindo o seguinte: admitido, pela reclamada, como médico pediatra, em fevereiro de 1975, foi indiretamente dispensado em 01.12.80; sempre trabalhou em condições insalubres - e, não obstante isso, nunca lhe foi pago o respectivo adicional; prestava serviços em regime extraordinário - e, mesmo assim, jamais lhe foram pagas as horas trabalhadas àquele título; o serviço feito, à noite, nunca contou com o pagamento do adicional correspondente; sofreu, por várias vezes, descontos em seu salário mensal; tanto os apontados adicionais quanto as horas extras habituais devem integrar o valor de seu salário, nos termos do artigo 457 da CLT; deve-se a rescisão indireta de seu contrato ao fato de a reclamada não ter cumprido as obrigações patronais - mesmo já tendo registrado, como empregados, alguns de seus companheiros de trabalho, exercendo as mesmas atividades e nas mesmas circunstâncias; nunca gozou as férias, nem recebeu o décimo terceiro salário.

Pleiteia, portanto, adicional de insalubridade, horas extras, repouso semanal remunerado (assim como domingos e feriados trabalhados, pela forma dobrada - e com integração das horas extras), férias (simples e proporcionais), décimos terceiros salários (de igual forma), FGTS e anotação da CP.

Deu à causa o valor de Cr\$848.530,00.

Juntou, com a inicial, os documentos de f. 09/10.

Defendeu-se a reclamada, por escrito, sob as seguintes alegações: contrariamente ao afirmado na inicial, o reclamante requereu sua admissão no Corpo Clínico do Hospital São João de Deus e dele é membro, a partir de fevereiro de 1978; galgada tal condição, passou a usar instalações, serviços, aparelhos e equipamentos do próprio Hospital para atender a clientes particulares e segurados da Previdência Social (INAMPS e FUNRURAL), destes recebendo seus honorários; atendia, ainda, de forma gratuita, a pacientes indigentes do Hospital; trata-se de fundação de caráter beneficente e assistencial; o Corpo Clínico é um dos órgãos do Hospital São João de Deus; o autor foi admitido no Corpo Clínico em obediência às normas regimentais - sendo que, para o efeito, contou com o parecer favorável do Conselho Técnico (e após entendimento com o chefe da Clínica Pediátrica); passou, dessa forma, o reclamante a ser membro do quadro social do Hospital,

---

\* O texto foi mantido em sua versão original, excetuada a atualização ortográfica ao padrão do Novo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa.

como autônomo, possuía aquele sua própria clientela e dela provinha sua remuneração; trabalhava, além disso, na Clínica da Criança; contratava e recebia honorários dos pacientes particulares - eis que, quando o Hospital atuava como intermediário, para atender à exigência fiscal, ao passar os honorários ao reclamante, se utilizava de recibos de pagamento de autônomo; os próprios documentos apresentados no processo, pelo reclamante, conferem-lhe a condição de autêntico trabalhador autônomo; “deve ficar esclarecido que o reclamante, desde a sua admissão no Corpo Clínico, pôs-se de acordo com os seus colegas da Clínica Pediátrica em participar da escala de plantão” (grifou-se); a escala de plantão é elaborada, ou pelos próprios médicos, ou pelo Chefe da Clínica - sem qualquer interferência da reclamada; o médico escalado não permanece, em regra, no Hospital; não concorria o requisito da pessoalidade na prestação do serviço, de vez que eram feitas substituições, sem qualquer comunicação à reclamada, neste caso, por vezes, o substituído efetuava pagamento ao substituto; nunca foi punido pela Fundação, nem esteve submetido ao seu horário; o pagamento efetuado era constituído por uma verba destinada ao Corpo Clínico e distribuída entre os membros que haviam realizado plantões; “a verba era transferida ao Corpo Clínico por meio de cheque passado, nominalmente, a seu Coordenador - mas, para evitar problemas com a Receita Federal, adiante, adotou-se a rotina de a própria reclamada distribuí-la entre os médicos, com base nas escalas de plantão apresentadas pelo Coordenador do Corpo Clínico ou pelos Chefes das Clínicas” (sublinhou-se); tal pagamento foi totalmente suspenso, a partir de março de 1980, conforme entendimento mantido com o Corpo Clínico; o quadro fático, conforme relatado, repele a figura do contrato de trabalho; nunca o reclamante esteve sujeito às mesmas condições de trabalho dos médicos empregados do Hospital, ainda que porventura, no caso, entre as partes houvesse relação de trabalho, por certo que seria incompetente a Justiça do Trabalho para decidir a presente questão - porquanto inexistente lei especial aplicável ao caso em tela; no caso do reconhecimento do vínculo empregatício, devem ser rejeitados os pedidos do adicional de insalubridade e consectários; jamais aconteceu trabalho extraordinário; para que seja reconhecido o direito do repouso semanal, é preciso que prove seu comparecimento no serviço, tanto as férias quanto o décimo terceiro salário dependem da assiduidade no serviço; indevido o FGTS por não se tratar de optante por esse regime contratual.

Anexou, com a defesa, os documentos de f. 31/138.

A conciliação foi recusada.

Às f. 141/144 aparece fala do reclamante, acompanhada dos documentos de f. 145/146 (e sobre os quais, por sua vez, se pronunciou a reclamada, às f. 148/150).

De novo foram juntados ao processo, pela reclamada, os documentos de f. 152/156 - o mesmo acontecendo às f. 159/161.

Às f. 178/191 aparece o laudo oficial - encontrando-se o do perito assistente do reclamante às f. 194/196.

De f. 201 a 204 a reclamada pronunciou-se sobre os laudos periciais.

Às f. 215/228 aparece o laudo do perito assistente da reclamada.

De f. 234/240 procedeu-se à colheita de depoimentos e deu-se por encerrada a instrução do processo.

## II - DECISÃO

### EMENTA

Portador, embora, da condição de profissional liberal (autônomo) há-de ter-se na conta de empregado todo e qualquer médico que, prestando serviços de natureza essencial a um Hospital, tal faz com habitualidade, recebendo pagamento, e não podendo recusar ou escolher serviço, no campo da sua especialidade.

### 1 - Da preliminar arguida, em tese

Colocada, embora, de forma incongruente - pois que, ao mesmo tempo que levanta aquela exceção, afirma a excipiente que, pela orientação jurisprudencial, “é competente o órgão jurisdicional trabalhista para examinar a natureza da relação jurídica de que são sujeitos as partes...” (f. 27) -, não há como se deixar de enunciar, no caso, por razões de ordem sistemática (no plano sentencial), a presente colocação, de vez que expressamente apontada no item 3.4 da Defesa de f. 26.

De outro lado, não se vê como se possa tomar posição frente à enunciada questão processual, dado que, na fala de f. 148, a reclamada foi taxativa e expressa a tal propósito ao afirmar: “...deve ficar esclarecido que a reclamada não opôs exceção de incompetência”.

Afirmada a inexistência da supramencionada preliminar, não se vê como se possa justificar, a esta altura, qualquer manifestação processual a respeito.

### 2 Do *meritum causae*

Acerca da natureza da prestação laboral:

Segundo a História, enfrentou Hipócrates (pai da Medicina) as mais sérias dificuldades, em seu tempo, para separar a medicina da religião, da filosofia e da própria magia.

Passou à eternidade, porém, sem ao menos suspeitar quão mais difícil seria, em nosso tempo, proceder à exata distinção da dupla condição hoje assumida, funcionalmente, por quantos se dedicam à mais nobre e dignificante das ciências: de profissionais liberais e de autênticos prestadores de serviços de natureza subordinada.

Essa a questão da qual ora se exige uma resposta deste Colegiado - conquanto sem maior destaque entre nossos doutrinadores, e com muito poucos precedentes perante nossos Tribunais.

Partiremos, pois, de um conjunto de premissas para, no presente caso, chegarmos a uma conclusão ideal.

Servimo-nos, para o efeito, logo de início, do pensamento de Emílio Gonçalves, a propósito de caso desta natureza: “a subordinação do empregado ao empregador é susceptível de apresentar diversos graus, atenuando-se à medida em que cresce a importância do empregado na empresa e em função da própria natureza dos serviços prestados, indo atingir o ponto mais tênue dessa gradação no caso dos altos funcionários que exercem funções de comando e direção, assim também ocorrendo em relação aos profissionais liberais, quando empregados. (*Contrato de trabalho dos médicos e auxiliares no direito do trabalho*, Ed. LTr, São Paulo, 1970. p. 23).

Como bem explica D'Eufemia, o grau de dependência dos trabalhadores de profissão liberal, por causa da natureza especial da prestação, é mui tênue e não apresenta alguns de seus elementos característicos, como seja, a sujeição ao empregador no que tange à iniciativa ou ao método de trabalho.

O certo, porém, é que se devem configurar, na prestação dos serviços, certas características que levem à conclusão ineludível de que a natureza do trabalho prestado é subordinado e não autônomo.

Após um sério e refletido exame da presente questão, razões existem que nos levam à primeira.

Passemos, pois, ao seu enunciado:

### **A) Essencialidade dos serviços prestados**

Servimo-nos, no caso, do próprio artigo 1º do Regulamento Interno da reclamada, por estar juntado à f. 38 do processo: “o Hospital São João de Deus tem por finalidade a prestação de serviço médico-hospitalar, ambulatorial e assistencial.”

Em dois deles, conforme da prova dos autos ressalta, trabalhou o reclamante: médico e ambulatorial.

Note-se, no caso, que ambos os serviços são do Hospital.

Dada, pois, a citada essencialidade daqueles, das três uma: ou os profissionais, através dos quais o Hospital presta serviços, são sócios do mesmo (e, como resultado de seus trabalhos, têm participação nos lucros), ou mantêm com aquele um contrato por tarefa (no campo da autonomia) - ou, finalmente, se encontram sujeitos à prestação de serviços de caráter subordinado.

Diga-se de passagem que a própria segunda situação leva, hoje em dia, quase fatalmente, à própria configuração do vínculo empregatício.

De salientar-se, frente a isso, que, no processo, não fez a reclamada prova de que qualquer das duas primeiras se verificou a razão pela qual se chega à conclusão da terceira.

Mais o que é mais grave, neste sentido, é que foi a própria reclamada que confessou, à f. 237 do processo, que “somente a partir de abril do ano transato o Hospital conta com médicos empregados, obrigados a prestarem serviços ao público”.

Persistindo, embora, a mesma forma de prestação de serviços do Hospital, gozam os atuais médicos da condição de empregados.

Pergunta-se: onde, então, a diferença entre o passado e o presente?

Lembre-se, por oportuno, de que a caracterização do vínculo empregatício se sujeita a aspectos nítidos de ordem fática - e não, conforme se dá a entender, acidentais orientações do empregador.

### **B) Condições da prestação dos serviços**

Decalcada a tese da reclamada, em dois argumentos básicos: impessoalidade na prestação dos serviços e falta de sujeição do reclamante à Diretoria Administrativa do Hospital.

Dois aspectos que, pelas circunstâncias que os envolvem, em nada podem prejudicar os objetivos do reclamante, dada a viabilidade da prestação dos serviços subordinados, através de equipe, e em virtude da necessária descentralização do

poder de comando do próprio Hospital, em razão das distintas áreas que integram sua própria estrutura.

Por entendermos caracterizado, no caso, nitidamente, o contrato de equipe, será sobre este que, doravante, passaremos a discorrer, com o único intuito de justificarmos a posição frente ao mesmo assumida.

## CONTRATO DE EQUIPE

Segundo Camerlynch, “*dans certains secteurs d’activité, notamment l’imprimerie, l’édification et les travaux publics, l’employeur traite avec un groupe de travailleurs, chargé dans le cadre de l’entreprise, d’accomplir, une tâche déterminée, moyennant un forfait sous la direction d’un chef d’équipe. Une telle formule présente le double avantage d’encourager une exécution rapide et économique du travail, et d’alléger la tâche de l’employeur. Elle se distingue nettement du marchandage en ce que le chef d’équipe n’est pas un sous-entrepreneur de main - d’œuvre spéculant sur le travail d’autrui, mais un travailleur partageant avec les autres la rémunération perçue.*” (G. H. Camerlynch, *Contrat de Travail*, Librairie Dalloz, Paris, 1968, p. 88/89)

Orlando Gomes doutrina a respeito: “O contrato de equipe distingue-se da *marchandage* pela ausência de especulação, por parte do chefe do grupo, pois a remuneração global ajuntada é repartida entre todos em parcelas equivalentes, em vez de ficar em mãos de um só que tira o seu proveito especulando sobre os salários dos demais.”

E continua: “Como observa Durand, o princípio da liberdade das Convenções dificulta a definição de natureza da relação entre o empregador e os componentes do grupo.” (Orlando Gomes e Elson Gottschalk, *Curso de direito do trabalho*, Vol. I, Ed. Forense, Rio - São Paulo, 1975. p. 286)

No presente caso, porém, ainda que haja dificultado não chegou a impossibilitar a conclusão do raciocínio em curso.

Cotrim Neto, em artigo publicado na *Rev. do Trab.*, de janeiro de 1951, defende que acontece relação de emprego em relação aos contratos de equipe sempre que o contrato é estipulado entre a empresa e um grupo de trabalhadores.

Neste caso, pelo que se vê, o que hoje é representado por contratos de trabalho individuais (e expressos) acontecia, anteriormente, através de contrato de trabalho (tácito) de equipe.

Elucidam-nos, a propósito, tanto o depoimento pessoal da reclamada quanto o de suas duas próprias e importantes testemunhas.

### a) Confissão de f. 236/237

“O Hospital dispõe de um Corpo Clínico e qualquer médico para nele prestar serviços tem que ingressar naquele, através de apresentação, sendo feita uma sindicância a respeito do mesmo; o Corpo Clínico não participa dos lucros do hospital, mas apenas colabora e presta serviços ao mesmo, recebendo honorários por cada paciente atendido e ao mesmo tempo comprometendo-se, por ocasião do ingresso, a prestar serviços gratuitos, no caso de atendimento de indigentes: ...Cada Corpo Clínico tinha uma verba, a qual era repartida entre os mesmos; a sigla PL, lançada nos recibos de pagamentos juntados ao processo, pelo hospital, significa plantão”.

### **b) Primeira testemunha (f. 238)**

“Na época em que o reclamante trabalhava no plantão do hospital recebia por esse serviço, sendo o pagamento feito pelo hospital; o hospital emitia um cheque nominal para cada um dos médicos do Corpo Clínico, se bem que o pagamento feito fosse dirigido a este, e entre eles o rateavam; que o pagamento já ia distribuído para os médicos; que as faltas não eram computadas nos descontos; que o reclamante, tendo ou não pacientes para atender, durante seus plantões, recebia o mesmo pagamento no final do mês; que, no caso de atender a algum paciente, recebia o referido pagamento, mais os honorários compatíveis.”

Saliente-se, por oportuno, que a informante é a própria supervisora de finanças da reclamada.

### **c) Segunda testemunha (f. 239)**

“Cada grupo de especialistas conta com uma coordenadora que montará a escala de serviços com elementos que o integram, o reclamante atendia pacientes próprios e do hospital, recebendo as respectivas consultas; no caso de qualquer médico de plantão se recusar a prestar os serviços, no dia de sua escala, poderá ser advertido e até punido pelo Hospital; ...o reclamante, no caso, era obrigado a estar a postos em seu lugar de serviço, em virtude do consenso do corpo de pediatras; ...o reclamante estava obrigado a sujeitar-se às ordens do chefe do corpo clínico; no caso, quem preside as ordens é o chefe de cada grupo especializado de médicos, com delegação de poderes do chefe do Corpo Clínico (grifou-se); o reclamante era obrigado a comparecer em seus plantões de vez que isso era um acordo mútuo entre os colegas; ...em certa época acontecia o pagamento do hospital para quem fazia os plantões, o qual resultava do rateio entre aqueles que pertenciam ao quadro plantonista (sublinhou-se).

Trata-se, conforme se vê, do depoimento de um membro de um Corpo Clínico do Hospital - o qual, segundo informou, já foi até mesmo seu Diretor Clínico.

Temos, assim, que mais do que a evidência demonstrada pelos recibos de pagamento e pela carta de advertência (esta de f. 145) concludentes duma típica relação individual de emprego, deve ser esposada nos presentes autos a tese da existência de um contrato de trabalho de equipe, e através do qual encontra o reclamante todos os direitos pertinentes suficientemente garantidos.

Com efeito, o contrato de equipe é contrato de emprego *sui generis*, embora realizado num feixe, como ato simultâneo e de número plural.

É este último aspecto que subtrai ao analista a fácil e imediata compreensão de casos desta natureza.

A conjunção de dados, porém, àquela conduz com relativa facilidade - bastando para o efeito atentar-se pequenos detalhes captados no processo.

Dá-se como exemplo a notícia dada pela própria reclamada, no depoimento de f. 237, e em relação à personalidade na prestação de serviços - e segundo a qual “os médicos plantonistas do pronto socorro, embora empregados, atualmente, desde que com permissão do hospital, podem-se fazer substituir”.

Não se pode, pois, tomar por ato desclassificador das legítimas pretensões do reclamante aquilo mesmo que continua sendo uma prerrogativa dos ora

empregados oficiais da reclamada.

Paga hoje, de forma expressa, o hospital a cada médico que junto dele desempenha as mesmas funções - ontem levadas a efeito pelo reclamante -, uma contraprestação salarial (no passado representada pela cota resultante da verba atribuída a cada equipe de médicos, mais a vantagem de, no próprio hospital, poderem atender seus próprios clientes).

Nota-se, por outro lado, ser esta de grande expressão - tanto assim que, tomada como tal pela reclamada, na abusiva alteração contratual, exibida no processo à f. 155.

Como se poderá, então, compreender que, no presente caso, se tratava de prestação gratuita de serviços, por parte do reclamante?

Dissertando sobre o contrato de trabalho desinteressado, escreve Orlando Gomes: “Os que trabalham sem a intuição de ganho, como, por exemplo, as irmãs de caridade, não são empregados. Pode-se contestar que a execução de trabalho desinteressado seja objeto de genuíno contrato de trabalho, *lato sensu*, mas é de admitir-se tal qualificação para o vínculo jurídico criado entre as partes.

Pertencem à categoria dos contratos desinteressados outros contratos nos quais a falta do elemento remuneratório não decorre da intenção de prestar os serviços gratuitamente. Estão, nesse caso, os contratos obrigatórios, dentre os quais se salientam os que se executam numa relação de subordinação de direito público como o trabalho penitenciário, e os que se realizam numa relação de subordinação do direito privado, como o que se cumpre *familiaritatis causa*.

Compreendem-na, igualmente, na categoria do trabalho eventual e do trabalho desinteressado os contratos que se realizam, ocasionalmente, em caráter amistoso, sem o ânimo de obrigar-se e sem prestações como o que realizam no campo, os vizinhos. Nessa hipótese, a prestação de trabalho é gratuita. (*Contratos*, 6ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1977. p. 345/346)

Acontecia, no caso, pelo que se observa, um *do ut des* - cuja relação, conforme se vê, era estabelecida entre o reclamante e a reclamada (e não entre aquele e o paciente).

Desclassificada, assim, tanto a hipótese do trabalho autônomo quanto a do trabalho gratuito, não há como se deixar de concluir pela relação jurídica de trabalho subordinado entre o reclamante e reclamada.

À guisa de encerramento da presente consideração, pois que não pretendemos dar-lhe coloração de tese, mas simples predicado de dissertação -, enunciamos o pensamento, a propósito, de Ribeiro de Vilhena:

“A relação de emprego dos profissionais liberais advém do conjunto de relação por eles mantidas com a empresa credora de seu trabalho.”

A subordinação que lhes é peculiar não guarda as mesmas características que se encontram, amiúde, nos trabalhadores em geral. Antes de tudo, importa verificar-se se há participação da atividade do profissional na atividade da empresa. Se esta se dá é indispensável que se tenha essa participação como integrativa, isto é, se ela é necessária e permanente. A permanência e a necessidade dosam-se pelo grau de expectativa, quando a empresa conta, a qualquer momento, com os serviços do profissional. Ainda que possua ele escritório (consultório) próprio, isso não obsta à

relação de emprego, desde que seja manifesta a sua disponibilidade e se ache vinculado a um atendimento prioritário aos sistemas e chamadas de empresa credora. O profissional empregado, em seu próprio escritório, fornece, sempre, à empresa seu itinerário, não viaja sem comunicar; está pronto a atender a qualquer determinação e a omissão e ou recusa importam em um desvio de conduta, dada a natureza contínua, precedente e tácita das relações mantidas com a empresa. O pagamento de importância mensal fixa, haja ou não serviço, carrega de indiscutível presunção a existência de um contrato de trabalho. A disponibilidade (paga-se o tempo) vem a ser irrefutável” (Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, *Relação de emprego*, São Paulo: Ed. Saraiva, 1975. p. 263)

Irrelevante, no caso, se além de atender pacientes próprios, no Hospital, o autor também tal fazia na Clínica da Criança.

O certo, porém, é que cumpria plantões para o Hospital, recebia remuneração mensal e se encontrava sujeito a punições - tão causticantes, como a evidenciada à f. 145 do processo.

## **B) Sobre os direitos consequentes**

Assentado, assim, o primeiro, mais delicado e controvertido aspecto da presente reclamação, põe-se-nos à consideração, agora, os pedidos em relação àquele formulados: adicional de insalubridade, horas extras, repouso semanal remunerado, férias, 13º salários, diferença destes pela integração das horas-extras, FGTS e anotação na CP.

### **a) Adicional de insalubridade**

Assente, embora, entre os peritos a conclusão pela insalubridade, sobre o percentual desta polemizaram o do Juízo e do reclamante, na audiência de f. 234/235.

Prevalece, no caso, a posição, assumida pelo Sr. Perito Oficial - de que a insalubridade é de grau médio - isto ante a evidência, alcançada pela Junta, em audiência, de que, na verdade, o autor não contactava, permanentemente, com doenças sujeitas a isolamento.

### **b) Horas extras**

Sendo de quatro horas, no máximo, a jornada de trabalho do médico, tem-se como extras as horas que aquela ultrapassam.

Em nada poderá influir o fato de, durante o plantão, o médico se poder encontrar, em casa, à disposição do Hospital.

Segundo se entende, mais do que à simples disposição do Hospital, deve-se encontrar o médico a serviço de quantos, nas horas de sofrimento, demandam aquele. Isto para que não aconteçam fatos tão horripilantes, quanto o narrado pelo próprio Hospital, às f. 136/137 e 145 dos autos.

É por demais certo e sabido que nosso povo está cansado de procurar hospitais nos quais se não encontram médicos.

Neste caso, a incúria é mais dos primeiros em tal permitir do que os segundos a tal se atrever.

Tem-se, pois, como devidas as horas extras.



**c) Repousos remunerados**

Deferem-se os mesmos, na forma da apuração.

**d) Férias e 13º salários**

Mais do que pela ausência de provas, conclui-se pelos termos da presente questão que, na verdade, a reclamada nunca procedeu ao pagamento de tais parcelas - razão pela qual agora tal deve fazer, na forma requerida (mesmo quanto ao 13º salário proporcional, de vez que, no caso, dá por justificada a rescisão contratual).

**e) Diferenças pleiteadas**

Tanto as horas extras (por serem habituais) quanto os adicionais noturno e de insalubridade se integram ao valor do salário para efeito de pagamento de férias e 13º salário - razão pela qual são devidas ao autor as diferenças a este título reclamadas.

**f) FGTS**

Caberia, no caso, o pedido de indenização por tempo de serviço - mas não o do FGTS (por não se tratar de optante por tal regime).

**g) Anotações na CP**

Devidas tais anotações, dado o reconhecimento do vínculo empregatício entre o reclamante e a reclamada.

Por tais motivos,

Resolve a Junta de Conciliação e Julgamento de Divinópolis, vencido o vogal dos empregadores, julgar PROCEDENTE, EM PARTE, a presente reclamação, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo legal, conforme se apurar em execução, os valores das parcelas pleiteadas (à exceção do FGTS) - valor acrescido de juros e correção monetária.

Custas, pela reclamada, de Cr\$9.466,00, calculadas sobre Cr\$400.000,00, valor arbitrado à condenação.

Deverá, ainda, a reclamada pagar os honorários periciais, de 40 (quarenta) ORTNs.

Em seguida, encerrou-se a audiência.

MANUEL CÂNDIDO RODRIGUES  
Juiz do Trabalho

**Comentário\*****RELAÇÕES INTEGRADAS****Bruno Alves Rodrigues**

Ao se convidar um filho para tecer comentários acerca de uma decisão precursora da lavra de seu próprio pai, o Conselho Editorial da Revista do TRT acaba por outorgar licença poética para dar-se vazão não apenas à razão, através de estudo técnico, mas sobretudo ao sentimento e à emoção que acomete aquele que não lê, mas ouve o texto analisado na própria voz da pessoa que tão intensamente nos marca.

Difícil desprender, do aspecto pessoal, a reflexão acerca do caráter institucionalmente precursor das decisões proferidas por quem tão fortemente se identificou com a magistratura, à qual dedicou 32 anos de trabalho com intenso respeito à liturgia do cargo, deixando como legado a busca de espelhamento de sua própria conduta pelos três filhos que o seguiram na carreira.

A sentença selecionada foi proferida nos idos dos anos oitenta, na então Junta de Conciliação e Julgamento de Divinópolis, responsável por praticamente toda a jurisdição trabalhista da Região Centro-Oeste do Estado de Minas Gerais. O número do processo acusa distribuição superior a duas mil e cem ações apenas durante o ano de 1980. Ao penoso exercício da jurisdição somavam-se as obrigações familiares e acadêmicas de quem enfrentou, diariamente, por sete anos, a distância entre o trabalho e a residência, fazendo-se sempre presente na criação e educação dos três filhos, sem prejuízo, ainda, do exercício do magistério perante a Faculdade de Direito da UFMG, este contínuo por três décadas.

Volumosas as reminiscências de quem enxerga o texto estudado na letra manuscrita daquele que teve, na caneta e no papel, seus únicos instrumentos de trabalho, companheiros de viagem no ônibus Teixeira ou nas noites de intenso trabalho.

Das lembranças de infância para a compreensão do conteúdo do julgamento, passamos a identificar, nas ideias e nos conceitos expressados, o DNA de uma importante célula da Instituição Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

O Tribunal do Trabalho de Minas destaca-se no cenário nacional, com diferenciada importância na sedimentação de uma cultura justaltrabalhista reconhecidamente propositiva e de afirmação dos direitos fundamentais. A responsabilidade de assegurar a justiça das relações de trabalho, no Estado que conta com o terceiro maior PIB da Federação, não rivaliza com a celeridade, a qualidade e o tom afirmativo de suas decisões, sempre abrindo caminho ao papel unificador desempenhado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Exemplo disso está no próprio *leading case* em análise, extremamente ousado, principalmente quando se compreende que a digressão hermenêutica encontra um contexto histórico de paradigma que antecede aos conceitos pós-

---

\* Comentário feito pelo Juiz do Trabalho Substituto e Mestre em Filosofia do Direito pela UFMG.

modernos de mundialização de mercados, de globalização da informação e de superação da dualidade ideológica capitalismo-comunismo.

A definição do elemento fático-jurídico de subordinação jurídica sempre se apresentou como pedra de toque para a evolução propositiva do conceito da relação de emprego, de forma a se emprestar efetividade aos direitos sociais em um modelo capitalista que, cada vez mais, busca a mercantilização do valor trabalho.

O poder econômico está sempre forçando a desconstrução das diversas acepções de subordinação, pois a estas se atrela rede de proteção normativa historicamente conquistada. Nesse sentido é que foram formuladas diversas críticas às teorias que tradicionalmente buscavam definir o elemento a partir da hierarquia, da dependência técnica ou da dependência econômica. O conceito de parassubordinação, ainda incipiente na década de oitenta, passou a ser expandido segundo essa conveniência, lógica acentuada a partir da consolidação de institutos jurídicos neoliberais que procuraram esvaziar a nota axiológica das relações de trabalho, naquilo que Antônio Baylos descreve como fenômeno da “deslaboralização”, marcada pela possibilidade das empresas obterem prestação de trabalho para seu processo produtivo de bens ou serviços sem qualificação da relação como empregatícia, na tentativa de aproximá-las das relações comercial, cível ou de consumo. Nesse viés apareceram figuras como a do “trabalhador autônomo economicamente dependente”, difundidas em países como Espanha (Estatuto de julho/2007) e Portugal (artigo 13 da Lei n. 99/2003).

Ainda nesse viés neoliberal, banalizou-se a fraude na catalogação das relações efetivamente de trabalho, como se afins fossem, a exemplo das cooperativas, da representação comercial, da prestação de serviços por profissional liberal, etc.

Quando da prolação da sentença em comento, assim, o contexto histórico era de início da involução para um ambiente fértil à desconstrução de conceitos cunhados a partir do princípio tuitivo, com a difusão da ideia de que a justificativa para a constituição da relação de emprego estaria superada juntamente com a acepção da subordinação técnica ou hierárquica, porquanto passaria a imperar a consciência de que o moderno modelo de produção horizontal pressuporia agente capacitado e com poder de gestão de seu conhecimento.

A horizontalidade da relação de trabalho, contudo, não antagoniza com o reconhecimento da verificação de relação de emprego, o que foi expressamente destacado no julgado em comento, sempre fundado na mais abalizada doutrina:

Como bem explica D'Eufemia, o grau de dependência dos trabalhadores de profissão liberal, por causa da natureza especial da prestação, é mui tênue e não apresenta alguns de seus elementos característicos, como seja, a sujeição ao empregador no que tange à iniciativa ou ao método do trabalho. O certo, porém, é que se devem configurar, na prestação de serviços, certas características que levem à conclusão ineludível de que a natureza do trabalho prestado é subordinado e não autônomo. Após um sério e refletido exame da presente questão, razões existem que nos levam à primeira. Passemos, pois, ao seu enunciado: a) Essencialidade dos serviços prestados: [...].

E após profunda análise de diversas nuances do caso, a decisão traz à colação os ensinamentos de Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena:

[...] Antes de tudo, importa verificar-se se há participação da atividade do profissional na atividade da empresa. Se esta se dá é indispensável que se tenha essa participação como integrativa, isto é, se ela é necessária e permanente. A permanência e a necessidade dosam-se pelo grau de expectativa, quando a empresa conta, a qualquer momento, com os serviços do profissional [...].

(VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. *Relação de emprego*. São Paulo: Ed. Saraiva, 1975. p. 263)

Aqui está lançado o conceito atemporal de subordinação jurídica: o da subordinação integrativa. Ainda nas palavras de Ribeiro de Vilhena, tratar-se-ia da subordinação como a participação integrativa da atividade do trabalhador na atividade do credor de trabalho.<sup>1</sup>

Pois bem, esse mesmo conceito de subordinação integrativa importado da doutrina para a jurisdição, a partir da decisão precursora em análise, é que hoje serve à consolidação de importante jurisprudência capitaneada pelo TRT mineiro e acolhida pelo Colendo TST, no sentido de se emprestar resistência aos fenômenos da terceirização e da pejotização.

A respeito, e em coerência com essa mesma trajetória de defesa da ampliação do espectro de abrangência do princípio tuitivo da relação de emprego, o Desembargador Manuel Cândido Rodrigues buscou consolidar, enquanto integrante da Comissão de Jurisprudência, proposta de verbetes afirmativos da subordinação integrativa / estrutural, como aquele que pretendia definir a impossibilidade de terceirização, tanto pelas empresas de telecomunicação (no que tange às atividades de atendentes do sistema *call center*, cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos em empresas de comunicação) quanto por parte das empresas que integram o sistema financeiro (no que tange às atividades dos denominados “correspondentes bancários”, maliciosamente separados da atividade bancária pela ilegal Resolução n. 3.110/2003 do Banco Central do Brasil).

Essa é uma pequena parcela do legado cultural deste grande pai e magistrado, na busca da edificação dos direitos fundamentais e da ética nas relações, inclusive na do trabalho, resgatando-se nesta a dignidade do empregado enquanto agente cognitivo e senhor de seu trabalho, sem que essa nota antagonize com a proteção da relação pelo manto das normas trabalhistas, admitindo-se o convívio do progresso do conhecimento com o progresso social.

Não poderia ser outra a lição daquele que sempre defendeu, em casa, que o verdadeiro patrimônio do homem está dentro da sua cabeça.

---

<sup>1</sup> Em 2004 tivemos a oportunidade de publicar, na *Revista do TRT da 3ª Região*, o artigo intitulado “Novo paradigma de subordinação na relação de emprego”, fazendo uso do conceito do ilustre mestre Ribeiro de Vilhena.